



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10907.000298/92-71

Sessão de 23 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: **115.299**

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**

Recorrid **IRF - PARANAGUÁ - PR**

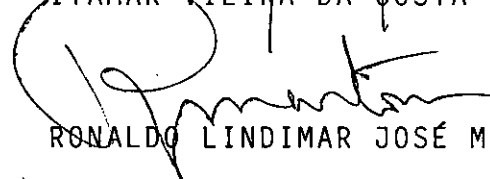
R. E. S. O. L. U. Ç. Ã. O Nº 301-894

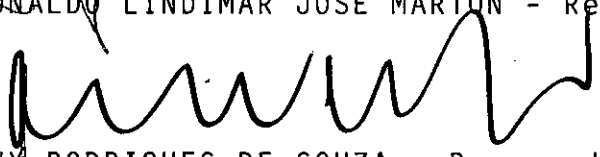
**VISTOS**, relätados e discutidos e presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**26 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente), JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK,  
MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e FAUSTO DE  
FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOÃO  
BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.299 -- RESOLUÇÃO N. 301-894  
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
RECORRIDA : IRF - PARANAGUA - PR  
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

2

R E L A T O R I O E V O T O

Contra "FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS-FRONAPE representado por Rocha Agência Marítima Ltda.", foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, exigindo-se o pagamento de Imposto de Importação, em virtude de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. O Auto de Infração indica como endereço do autuado a "Avenida Governador Manoel Ribas, 317", no município de Paranaguá-PR, tendo sido encaminhados a esse endereço as intimações relativas à ciência da autuação ("A. R." de fls. 17) e da decisão de primeira instância ("A.R." de fls. 33). Conforme consta dos autos, o mencionado endereço refere-se a "Rocha Agência Marítima Ltda.".

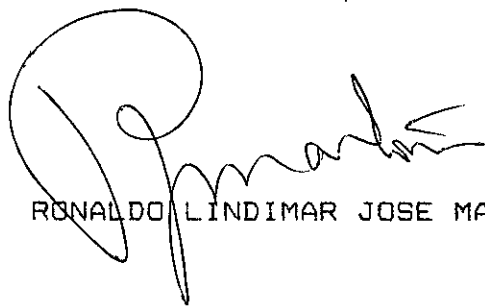
A impugnação, apresentada por PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, foi subscrita por advogado cujo mandato lhe foi outorgado por Rocha Agência Marítima Ltda.

O recurso, apresentado por PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, foi subscrito por ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA.

Os autos não dão notícia de ter sido PETROLEO S.A. - PETROBRAS cientificada da autuação, e não consta que ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA. tenha mandato para agir em nome da PETROBRAS.

Diante do exposto, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência para que sejam aditados esclarecimentos acerca da natureza jurídica da FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS-FRONAPE e sua relação com a PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, bem como seja feita a devida regularização processual, com a exibição dos instrumentos de mandato que, à época em que os atos foram praticados, habilitavam ROCHA AGENCIA MARITIMA LTDA. a agir como mandatária.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.



1g1

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator